



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATENDIMENTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínico assistencial.

Questionamento 01: Qualificação Técnica

Acerca dos documentos relativos à Qualificação Técnica, especificamente quanto aos atestados de capacidade técnica, item 8.3.6 assim dispõe:

8.2.1. Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante para a execução de serviços compatíveis com o objeto deste projeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, acompanhado do Contrato de Prestação de serviço que o suporte.

Nota-se acima que as licitantes deverão comprovar ter executado serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, em simples modo, ou seja, comprovar ter prestado “serviços médicos nas áreas especializadas em gestão clínico assistencial”. Lado outro, o Projeto Básico constante no anexo I ao edital, na justificativa das previsões editalícias, previu o que se segue:

Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante para a execução de serviços compatíveis com o objeto deste projeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, acompanhado do Contrato de Prestação de serviço que o suporte. O Quesito observa o Acórdão TCU 1851/2015-Plenário, “que a exigência de comprovação de experiência por quantitativos mínimos de 50% do objeto solicitado.

No trecho acima, nota-se que houve referência a recomendação do TCU, o que reforça a necessidade de exigir atestado de capacidade técnica das licitantes. Entretanto, no termo inserido apenas no Projeto Básico, tem-se que será exigido a comprovação de 50% do objeto licitado.

Partindo da premissa que o 8.15 do edital dispõe que, “qualquer divergência entre a documentação de habilitação solicitada neste edital com a documentação prevista no Projeto, será considerada a do edital”. Conclui-se que, deverá as licitantes comprovar ter executado serviços médicos em áreas especializadas e gestão clínico assistencial, sem ter comprovar qualquer quantitativo mínimo, **ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO.**

Resposta: SIM

Apesar do veto presidencial do dispositivo estabelecido na Lei nº 8.666/93 é lícito exigir dos licitantes a capacidade técnica operacional para fins de se



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

demonstrar, através de atestado, que possui condições técnicas para executar o objeto do certame. Há que se ressaltar que estamos realizando a licitação com as condições previstas na Lei 8.666/93, já que na nova Lei 14.133/21 existe essa previsão.

Por outro lado, nem quando havia a cautela legal do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, era previsto o quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância e diante da omissão, o TCU - Tribunal de Contas da União, entendeu que os quantitativos mínimos não poderiam ultrapassar 50% (cinquenta por cento). O TCU em hipótese alguma recomenda que se peçam os quantitativos mínimos e sim alerta que os quantitativos, quando solicitados, não ultrapassem o percentual alhures.

Destarte, por se tratar de licitação do tipo técnica e preço, e tendo o Projeto Básico como peça acessória, não é razoável à Comissão Permanente de Licitação julgar esse quesito durante a fase de habilitação.

Questionamento 02: Julgamento das propostas técnicas

Conforme preceitua o item 12.1, o critério de julgamento do processo em referência será Técnica e Preço, onde, as propostas técnicas terão proporção de 60% (peso 6) e a proposta de preços 40% (peso 4)

Para cálculo na Nota Final da Proposta Técnica temos duas fórmulas distintas em edital:

$$NT = (ETAPA A + ETAPA B) \times 6$$

Em que:

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA;

ETAPA A = Apuração da capacidade operacional

ETAPA B = Apuração da capacidade funcional

Multiplicado pelo peso 6.

12.1.7. Será considerada a melhor Proposta Técnica aquela que obtiver a maior Nota Técnica final nas planilhas de avaliação.

12.1.7.1. A Proposta Técnica terá, no máximo, 200 (duzentos) pontos e peso 07 (sete).

QUAL PESO DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CÁLCULO? PESO 6 OU 7?

Pois bem, o peso para análise da proposta técnica será 6, conforme se menciona em todo edital, no que concerne ao peso 7, nada mais é que erro material no edital, ou seja, está óbvio que houve falha no conteúdo da informação, evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Questionamento 04: Erros materiais nos parâmetros de pontuações das tabelas das etapas “A” e “B”.

Consulta eletiva de dermatologia.	De 1 a 240 consultas mês	0,5
	De 241 a 480 consultas mês	1,0
	Acima de 4800 consultas mês	2,0

O item em destaque deve ser corrigido para “acima de 480 consultas mês”

Procedimento cirúrgico, eletivo, de cirurgia geral, de média complexidade	De 1 a 25 cirurgias mês	0,5
	De 46 a 50 cirurgias mês	1,0
	Acima de 50 cirurgias mês	2,0
Procedimento cirúrgico, eletivo, de ortopedia de média complexidade	De 1 a 25 cirurgias mês	0,5
	De 46 a 50 cirurgias mês	1,0
	Acima de 50 cirurgias mês	2,0
Procedimento cirúrgico, eletivo, de ginecologia e obstetrícia, de média complexidade	De 1 a 25 cirurgias mês	0,5
	De 46 a 50 cirurgias mês	1,0
	Acima de 50 cirurgias mês	2,0
Exame eletivo de endoscopia digestiva alta com sedação.	De 1 a 25 exames mês	0,5
	De 46 a 50 exames mês	1,0
	Acima de 50 exames mês	2,0

Os itens em destaque devem ser corrigidos para “de 26 a 50 cirurgias mês”.

Procedimento cirúrgico, eletivo, de angiologia de média complexidade	De 1 a 10 cirurgias mês	0,5
	De 16 a 20 cirurgias mês	1,0
	Acima de 20 cirurgias mês	2,0

O item em destaque deve ser corrigido para “de 11 a 20 cirurgias mês”

Serviços de apoio/gestão ao gerenciamento assistencial de unidades de saúde.	De 1 a 24 meses	3
	De 25 a 60 meses	6
	Acima de 20 meses	10

O item em destaque deve ser corrigido para “acima de 60 meses”

Serviços de responsabilidade técnica	De 1 a 24 meses	3
	De 25 a 60 meses	6
	Acima de 20 meses	10

O item em destaque deve ser corrigido para “acima de 60 meses”

Nos itens acima, conforme o próprio questionado traz, tratam-se de erros materiais e, conseqüentemente, por obviedade deve prevalecer o entendimento e ser corrigido.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Questionamento 05: Meio de comprovação do quesito responsabilidade técnica – etapa “B”

Referente a tabela de pontuação da Etapa “B” experiência e qualificação técnica dos profissionais, tem-se no item 4 do Projeto Básico (anexo I) que o tempo de responsabilidade técnica deverá ser comprovado através de “Certidão emitida pelo Conselho de Classe que informe o tempo de atuação do RT junto a empresa Licitante” Veja-se:

Serviços de responsabilidade técnica	De 1 a 24 meses	3	A licitante deverá apresentar Certidão emitida pelo Conselho de Classe que informe o tempo de atuação do RT junto a empresa Licitante.
	De 25 a 60 meses	6	
	Acima de 20 meses	10	

Lado outro, no modelo de proposta técnica constante no anexo V do edital, a comprovação de responsabilidade técnica dar-se somente através de Atestado de Capacidade acompanhado do Contrato de Prestação de Serviço. Senão vejamos:

Serviços de responsabilidade técnica	De 1 a 24 meses	3	A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços.
	De 25 a 60 meses	6	
	Acima de 20 meses	10	

Diante da dubiedade de informações, questiona-se: Como deverá ser comprovado o quesito de tempo de responsabilidade técnica?

No que se refere aos apontamentos acima, no edital pagina 17, Julgamento das Propostas, prevê que a comprovação dar-se-á através de Atestado de capacidade acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços, conforme tabela no modelo de proposta.

Questionamento 06: Previsões editalícias divergentes ao tipo de serviço contrato

Verificando os termos editalícios nota-se previsões contrárias ao tipo de serviço a ser licitado, como exemplo, na seção XIX – das obrigações da contratante, onde prevê que o município deverá exigir da contratada o diário de obra devidamente preenchido (vide item 19.1.3), já na Seção XXIII prevê garantia da obra.

De igual modo, a Seção XX – da fiscalização, está carregada de itens voltados a contratação de serviços de obra, conforme seguir:

20.2.5. Solicitar a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços objeto do objeto;

20.2.6. Exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços aprovando os eventuais ajustes que ocorreram durante o desenvolvimento dos trabalhos;

20.2.7. Aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, verificar e atestar as respectivas medições bem como conferir, vistar e encaminhar para pagamento as faturas emitidas;

20.2.8. verificar e aprovar os relatórios de execução dos serviços elaborados de conformidade com os requisitos estabelecidos;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

20.2.9. Verificar e aprovar eventuais acréscimos de serviços necessários ao perfeito atendimento do objeto do contrato;

É comum a utilização de editais modelos pelos órgãos licitantes, entretanto, a revisão e adequação conforme objeto licitado é de suma importância para a Administração e para os participantes, para que não haja obscuridades nos termos editalícios que possam influenciar na execução dos serviços. Diante disso é evidente a necessidade de revisão do edital como um todo, não apenas dos itens aqui citados.

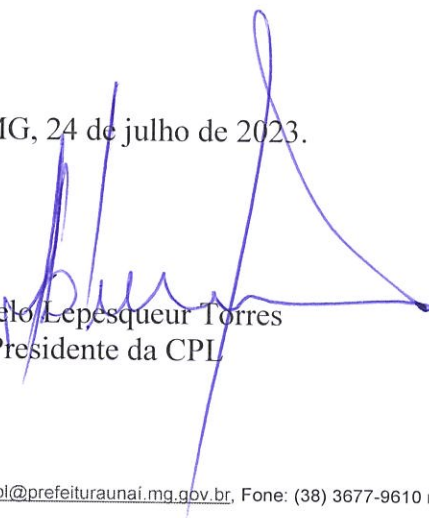
Pois bem, de fato ocorreram os erros citados anteriormente, pelo motivo de se aproveitar um edital de outra licitação, porém não vicia e nem torna inválido o edital, tendo em vista que na Minuta do futuro Contrato estão todas as condições corretas para prestação dos serviços.

Questionamento 07: Assinatura digital nos documentos

Gostaríamos de saber se as declarações constantes nos anexos do edital, atestados de capacidade técnica, contratos, procurações, propostas e os demais documentos necessários para a participação no certame poderão ser assinados digitalmente por certificado digital pela ICP-Brasil, fazendo estes como originais em razão da natureza da assinatura, eximindo-se de autenticar e/ou reconhecer firma destes documentos?

Segundo a medida provisória nº 2.200-2, de 24/08/2021, Art. 1º Fica instituída a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Porém não se deve utilizar em hipótese nenhuma a assinatura escaneada, também conhecida como digitalizada, pois esta não tem validade jurídica.

Unaí-MG, 24 de julho de 2023.


Marcelo Lepesqueur Torres
Presidente da CPL